



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.720029/2008-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.390 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2014
Matéria ITR
Recorrente SEBASTIÃO MACHADO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

PAF. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
INOCORRÊNCIA.

Não é nulo acórdão de primeira instância que exaure a matéria contida na Impugnação.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas já incluídas nos autos. Deve ser indeferida quando, em subversão à lei processual, vise produzir prova que deveria ter sido apresentada com a impugnação.

SUJEITO PASSIVO DO ITR.

A Fazenda Pública está autorizada a exigir o tributo do proprietário do imóvel, no caso, o interessado, em nome de quem foi apresentada a DITR que serviu de base para o presente lançamento, enquanto não for comprovada a efetiva transferência do imóvel e/ou erro no preenchimento da declaração.
MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA.

A multa de lançamento de ofício é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Tributário Fiscal, e, por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto na Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH – Relator

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), EDUARDO TADEU FARAH, GUSTAVO LIAN HADDAD, FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, NATHALIA MESQUITA CEIA e ODMIR FERNANDES (suplente convocado). Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2004, consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 01/04), pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 75.962,62, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Machado”, cadastrado na RFB sob o nº 5.353.195-7, com área declarada de 1.936,0 ha, localizado no Município de Tucumã – PA.

A fiscalização alterou o VTN declarado, de R\$ 1,00, que entendeu subavaliado, arbitrando-o em R\$ 387.200,00 ou R\$ 200,00/ha, correspondente ao menor valor, por aptidão agrícola - terras de pastagens/pecuária - apontado no SIPT.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

- declara que, desde o ano de 2000, não é proprietário do imóvel rural denominado “Fazenda Machado” (NIRF 5.353.195-7), posto que efetuou a venda do mesmo naquele período;

- a apresentação da DITR/2004 em seu nome, deu-se em razão de inúmeros óbices burocráticos para transferir a titularidade do imóvel para o novo proprietário e, conseqüentemente, não providenciou a alteração dos dados cadastrais do imóvel junto à Receita Federal. Isto, para evitar a inscrição de seu nome em Dívida Ativa da União;

- pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, invocando o disposto no art. 151 do CTN e citando Geraldo Ataliba;

- pede a anulação do lançamento, uma vez que a intenção do impugnante ao apresentar a declaração do ITR do imóvel que não lhe pertencia e, por tal motivo, declarou valores que não correspondiam com as características do imóvel com o único intuito de evitar que seu nome, que ainda constava como titular do referido imóvel, respondesse por penalidades tributárias e

sofresse restrições fiscais, como inscrição na dívida ativa, com as implicações decorrentes;

- por não ter sido possível localizar o atual proprietário do imóvel, requer a realização de perícia na área em questão, por necessária e imprescindível, em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa;

- novamente, pede a suspensão prevista no art. 151 do CTN e pela produção de prova pericial, que sejam aceitas as razões de mérito expendidas, para considerar a total improcedência do lançamento impugnado, e

- por fim, requer que seja acolhida a presente impugnação para o fim de decidir pela insubsistência e improcedência da ação fiscal, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Cabe ser mantido o lançamento em nome do contribuinte, identificado como contribuinte do imposto na correspondente DITR/2004, além de não ter sido devidamente comprovado nos autos a efetiva alienação do imóvel em data anterior à do fato gerador do imposto, observada a legislação pertinente.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no menor valor, por aptidão agrícola da terra, constante do SIPT, para o município onde se localiza o imóvel, por falta de documentação hábil comprovando o seu valor fundiário, a preços de 1º/01/2004, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar essa revisão.

Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão de primeira instância em 25/03/2011 (fl. 38), Sebastião Machado de Oliveira apresenta Recurso Voluntário em 25/04/2011 (fls. 40 e seguintes), sustentando, essencialmente:

2 - PRELIMINARMENTE:

2.1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Conforme já salientado em sede de Impugnação entregue em Primeira Instância, o recorrente não é mais o proprietário do imóvel em questão; nesta senda, não é também o sujeito passivo da obrigação tributária, conforme podemos observar no Contrato de Compra e Venda de Imóvel Rural em anexo, que figura como "comprador" (e até então legítimo sujeito passivo), o Sr. João Pereira Salgado, sujeito ao qual deveria recair a eventual penalidade imposta (se é que a mesma procede) e o processo que aqui se rebate.

(...)

A acusação genérica, como se verifica nos presente auto de infração, em termos de procedimento é totalmente inaceitável por se tratar de uma medida desproporcional e não razoável vez que não pode provocar uma simples defesa genérica, porquanto uma acusação genérica tolhe o direito de defesa e dificulta, para não dizer, inviabiliza a apresentação da peça de resistência.

(...)

Não havendo outro norte, requer desde logo, como prova inafastável, a realização de perícia, inclusive com verificação in loco, para a comprovação dos fatos afirmados nesta peça recursal. Os elementos constantes do processo não são suficientes para consolidar a presente autuação, sendo que o teor da decisão proferida em Primeira Instância é totalmente parcial, logicamente, em desfavor do Recorrente.

(...)

Diante de tudo, requer a inversão do ônus da prova, recaindo esta sobre o Recorrido, para que demonstre nos autos suas alegações apresentadas, virtualmente embasadoras do auto lavrado, sobretudo cumprindo as exigências legais por ele deslembadas conforme já tecido nas linhas acima.

(...)

A problemática maior, e que não pode ser ignorada, é que o nobre julgador sequer analisa os pontos da defesa entregue em Primeira Instância, entregando simplesmente uma decisão extremamente mal fundamentada, sendo que não discorre sobre nenhuma tese ventilada por este peticionante, afrontando de forma gritante o princípio da motivação das decisões.

(...)

3.2 - DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO CONFISCO E DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE:

(...)

Esse entendimento deixa claro que, mesmo em caráter de multa, esta não pode ter caráter de penalidade, com características de aniquilação do patrimônio do autuado. Ora, a aplicação de uma multa de R\$ 75.962,62 (setenta e cinco mil novecentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos) não possui condão diferente disso, razão pela qual merece reforma, mormente em um caso gritante de ausência de provas como do auto em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Segundo se colhe dos autos, a autoridade fiscal alterou o VTN declarado de R\$ 1,00, que entendeu subavaliado, arbitrando-o em R\$ 387.200,00 ou R\$ 200,00/ha, com base no SIPT - Sistema de Preços de Terra de fl. 26.

De acordo com a Descrição dos Fatos, fl. 02, *“Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado”*.

Antes de se entrar no mérito da questão, cumpre enfrentar as preliminares suscitadas pela defesa. A primeira alega ilegitimidade passiva; a segunda afirma que a fiscalização praticou uma acusação genérica; a terceira considera a decisão de primeira instância mal fundamentada e a última protesta pelo pedido de perícia.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, verifico, pois, que o argumento não tem passagem. Compulsando-se os autos, constata-se que o recorrente apresentou como prova da ilegitimidade passiva tão somente a cópia do Contrato de Compra e Venda de Imóvel, contudo, para comprovar a efetiva transferência de propriedade, é necessária a apresentação de seu registro no Cartório de Registro de Imóveis. Observa-se, ainda, que após a data da assinatura do suposto Contrato de Compra e Venda de Imóvel, 10/03/2000, o recorrente continuou apresentando, em seu nome, as declarações de ITR para o imóvel em questão.

Ademais, conforme se verifica do extrato de fl. 09, o registro do imóvel rural na Receita Federal do Brasil encontra-se ativo e em nome do contribuinte.

Portanto, penso que restou caracterizado que o recorrente é o contribuinte do ITR, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.393/1996.

Afasta-se, pois, a suscitada preliminar.

No que tange à alegação de que a fiscalização efetuou acusação genérica, penso que o argumento é estéril e não merece acolhimento. De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, fl. 02, o lançamento só foi constituído em consequência da não apresentação, pelo contribuinte, do laudo de avaliação do imóvel, elaborado nos termos da NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Com efeito, o enquadramento legal para essa infração encontra-se devidamente destacado na fl. 02 dos autos.

Assim, válido o lançamento também nesse ponto.

Sobre a alegação de que a decisão recorrida foi mal fundamentada, verifica-se do acórdão exarado pela 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF que o julgador analisou a integralidade dos elementos processuais e apreciou todos os argumentos impugnatórios, conforme se extrai das fls. 29/35.

Em verdade, o inconformismo do recorrente tem a ver com o entendimento do julgador na análise das provas constantes dos autos. Com efeito, na apreciação das provas, o julgador pode interpretá-la da forma que melhor entender, refutá-las ou desconsiderá-las, de acordo com sua convicção, conquanto que de forma fundamentada. O que de fato ocorreu.

Assim, pelos fundamentos expostos entendo que a preliminar suscitada não merece acolhimento.

No que diz respeito ao pedido de perícia, penso que deve ser indeferido. Conforme bem salientou a decisão recorrida, a perícia proposta pelo contribuinte tem por objetivo a busca de elementos probatórios de suas alegações. Com efeito, apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear sua realização, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo indeferir as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 1972).

Indefiro, pois, o pedido de perícia.

Encerrada a apreciação das questões preliminares, passa-se ao exame do mérito.

No mérito, insurge o suplicante apenas contra a multa imposta, alegando que sua aplicação fere o princípio constitucional da vedação ao confisco e da proporcionalidade.

Pois bem, sobre o caráter confiscatório da multa aplicada, deve ser esclarecido que não compete a este Órgão Administrativo declarar a ilegitimidade/inconstitucionalidade da norma constituída. A legalidade de dispositivos aplicados ao lançamento deve ser questionada, exclusivamente, perante o Poder Judiciário. O exame da obediência das leis tributárias aos princípios constitucionais (vedação ao confisco e da proporcionalidade) é matéria que não deve ser abordada na esfera administrativa, conforme se infere da Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ressalte-se que em seu apelo o contribuinte não se insurge contra o arbitramento do VTN.

Ante ao exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah